



0Agravado de Instrumento nº: 0007159-81.2026.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: ADRIANA MARTINS CORTES

Processo originário nº: 0008733-06.2007.8.19.0001

Juízo de origem: 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ

Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ALEGADA OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravado de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos no cumprimento de sentença referente ao pagamento de pecúlio post mortem e auxílio-funeral.

2. O agravante sustenta omissão da decisão embargada quanto à alegada inclusão indevida do auxílio-funeral na base de cálculo do pecúlio, afirmando afronta aos arts. 13 e 45 da Lei Estadual nº 285/1979.

3. A decisão recorrida concluiu inexistir omissão, contradição ou obscuridade, reconhecendo que os embargos buscavam apenas rediscutir matéria já apreciada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a decisão de primeiro grau teria incorrido em omissão ao deixar de enfrentar alegação de que o auxílio-funeral foi considerado na base do pecúlio; e (ii) se os embargos de declaração constituíam via adequada para a rediscussão do critério de cálculo previamente fixado conforme o título executivo.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022). A decisão embargada enfrentou suficientemente as questões relevantes, não estando o julgador obrigado a rebater argumento sem aptidão para alterar o resultado, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.



6. A premissa do agravante revela-se equivocada: nem o juízo, nem o perito, nem o título executivo incluíram o auxílio-funeral na base de cálculo do pecúlio, verba cuja natureza indenizatória sempre foi tratada de forma autônoma. O pecúlio permanece limitado a cinco vezes o vencimento-base (Lei nº 285/1979, art. 45).

7. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por pretenderem rediscutir matéria já decidida, sem a indicação de qualquer vício integrativo.

8. A alegada nulidade por ausência de intimação não se sustenta, pois inexistente prejuízo demonstrado, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas.

9. A decisão está alinhada à jurisprudência do TJRJ, que afirma que o pecúlio corresponde a cinco vezes o vencimento-base de contribuição e que a simples discordância com o resultado não autoriza o uso de embargos de declaração como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo e tese

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“A rejeição de embargos de declaração é medida que se impõe quando não evidenciado vício previsto no art. 1.022 do CPC, sendo inviável sua utilização para rediscutir o mérito da decisão.

O cálculo do pecúlio post mortem deve observar exclusivamente o vencimento-base de contribuição do mês do óbito, nos termos dos arts. 13 e 45 da Lei Estadual nº 285/1979, permanecendo o auxílio-funeral como verba autônoma.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 995, parágrafo único; Lei Estadual nº 285/1979, arts. 13 e 45.

Jurisprudência relevante citada:

TJ/RJ, AI nº 0075175-29.2022.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 07/02/2023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0007159-81.2026.8.19.0000**, em que é Agravante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravada **ADRIANA MARTINS CORTES**.



ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0007159-81.2026.8.19.0000, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença, processo nº 0008733-06.2007.8.19.0001, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ.

Eis a decisão agravada (ID 572, decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ente estadual em face da decisão de ID 549). Confira-se:

ID 572 *“Índice 556: Foram opostos embargos de declaração contra a decisão proferida em índice 549, sustentando omissão na forma do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil - CPC. Contrarrazões (índice 566). Uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse, conheço do recurso e passo ao exame do mérito. Inicialmente, no que tange à fundamentação da decisão, cumpre repisar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes na hipótese de já ter encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. Nesse diapasão, importa trazer à colação a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA*



ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Nessa linha, o recurso não merece ser provido. De fato, embora a alegação seja de omissão, o recorrente deseja a reforma do julgado por via inadequada. Com efeito, o inconformismo quanto ao teor deste decisum desafia a utilização de outra via recursal. Nesse diapasão, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial: "Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser ela incompatível com algo que lhe seja externo (como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam 'contraditórias com a prova dos autos' ou 'contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores'). Nestes casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial". (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 531). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos Aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. No presente caso, embora a embargante mencione a existência de contradição, afigura-se nítido o propósito de rediscutir o mérito

do julgado. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa." (EDcl no AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). "PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. "O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios" (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013). 3. Não merecem ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. 4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1573141/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). "No sistema do CPC são destinados (os embargos declaratórios) especificamente a reparação de gravame, resultante da obscuridade, omissão ou contradição. Pronunciamento integrativo- retificador não se cogitando além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem eventuais error in iudicando ou in procedendo. Embargos rejeitados." (EDAC nº 4002/94, 2ª Câ. Civ., Trib. Alçada Cível, Rel. Juiz Dr. Celso Guedes, j. 25.08.94). "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (STJ; 1ª Turma; Edc 1 Ag. Reg. REsp 10270-DDF; Rel.Min. Pedro Acaccioli; em 28.8.91;

DJU 23.991; p. 13067). Assim, a pretensão do embargante, veiculada nesta sede, não tem nenhuma viabilidade, porquanto os embargos de declaração não têm o efeito infringente na proporção desejada por ele. Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se, intinem-se. "**

ID 549 "Trata-se de decisão de id. 510 de natureza interlocutória em conteúdo decisório, vez que houve a determinação do juízo para o perito se manifestar, não se tratando de ato que cause prejuízo às partes. Ressalte-se que, no processo civil brasileiro, não há nulidade sem demonstração do prejuízo, conforme art. 282 do CPC."

ID 510 "Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o impugnante alega excesso de execução. Remetidos os autos ao perito, este apresentou o laudo de fls. 430/432, esclarecendo, após impugnação das partes que, o pecúlio post mortem é correspondente a 5 vezes o valor do vencimento-base, que no contracheque em questão é R\$ 379,67, conforme constou na sentença de mérito - fls. 470/471. A parte autora manifestou-se novamente discordando dos cálculos do perito, sob o fundamento que o valor histórico a ser utilizado para o cálculo do pecúlio é de 5x R\$ 1.848,98 (cinco vezes um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de pecúlio post mortem e R\$ 830,57 (oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) a título de auxílio funerário. Com efeito, é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado que o quantum do pecúlio post mortem é fixado em 5 (cinco) vezes o valor do vencimento-base de contribuição do mês do óbito do ex-servidor, conforme art.13 da Lei nº285/79, vigente à época do falecimento, senão vejamos: 0075175-29.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 07/02/2023 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação. Confirmação. Excesso de execução não configurado. Pagamento do pecúlio post mortem, cujo quantum é fixado em 5 (cinco) vezes o valor do vencimento-base de contribuição do mês do óbito da ex- servidora, conforme art.13

da Lei nº285/79, vigente à época do falecimento. Desprovimento do recurso. Data de Julgamento: 07/02/2023 - Data de Publicação: 13/02/2023 Desta forma, pela análise do contracheque colacionado pela DP às fls. 504, verifica-se que o salário base de contribuição corresponde ao somatório dos vencimentos, adicional de atividade perigosa e GHP, excetuado a verba denominada "ASSIST". Desta forma, retornem os autos ao perito para que refaça os cálculos de acordo com o entendimento acima demonstrado. Para o cômputo do auxílio-funeral deverá ser somado o valor de R\$ 830,57, conforme despesas comprovadas às fls. 112. "

O Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, sustenta que a decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra a decisão que fixou os parâmetros do cumprimento de sentença e manteve os cálculos periciais apresentados, incorreu em omissão relevante, com reflexos diretos sobre a legalidade da execução.

Alega que a controvérsia reside na forma de cálculo do pecúlio post mortem, previsto no art. 45 da Lei Estadual nº 285/79, que corresponde a cinco vezes o vencimento-base de contribuição do mês do óbito, conceito este definido no art. 13 do mesmo diploma legal. Sustenta que o auxílio-funeral possui natureza indenizatória, enquadrando-se na vedação expressa do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 285/79, razão pela qual não poderia integrar a base de cálculo do pecúlio.

Afirma que, não obstante tal limitação legal, a decisão proferida no índice 510 teria determinado o retorno dos autos ao perito para inclusão do auxílio-funeral no cômputo do valor executado, o que resultou na apresentação de novos cálculos com substancial majoração do montante devido, caracterizando, segundo o agravante, excesso de execução e prejuízo ao erário estadual.

Sustenta que a rejeição dos embargos de declaração, objeto da decisão agravada, teria deixado de enfrentar adequadamente essa questão, limitando-se a afastar a alegação de nulidade sem examinar o impacto jurídico da inclusão de verba indenizatória na base do pecúlio, o que configuraria omissão sanável pela via dos aclaratórios, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

Argumenta, ainda, que a manutenção dos cálculos homologados, sem a exclusão da referida parcela, compromete os princípios

da legalidade, da segurança jurídica e da proteção ao patrimônio público, na medida em que autoriza o prosseguimento de execução fundada em critério supostamente incompatível com a legislação de regência.

Com base nessas premissas, o agravante afirma estarem presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, notadamente a probabilidade de provimento do recurso, diante da alegada violação direta à Lei Estadual nº 285/79, e o risco de dano grave ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de pagamento de valores que reputa indevidos.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de suspender o prosseguimento do cumprimento de sentença, até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, postula o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a impossibilidade de inclusão do auxílio-funeral na base de cálculo do pecúlio post mortem, com a consequente adequação dos cálculos executivos.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo no ID 15.

Contrarrazões ofertadas no ID 32, onde a agravada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão de ID 572, proferida no cumprimento de sentença do processo originário, por meio da qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo ente público.

A controvérsia devolvida a este Tribunal, entretanto, não diz respeito à definição da base de cálculo do pecúlio post mortem, tampouco ao acerto ou desacerto dos valores apresentados nos diferentes ciclos periciais. Tais questões compõem o pano de fundo da execução, mas não constituem o

objeto imediato da decisão agravada, que se limitou a reconhecer a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O que se examina, portanto, é estritamente se o juízo de origem teria incorrido em omissão ao deixar de enfrentar argumento ventilado pelo Estado nos embargos declaratórios, especificamente a alegação de que a decisão anterior teria determinado o cômputo de parcela de natureza indenizatória (auxílio-funeral) na base de cálculo do pecúlio, hipótese que, segundo o agravante, violaria os arts. 13 e 45 da Lei Estadual nº 285/79. O núcleo da insurgência, assim, não versa sobre a correção material dos cálculos, mas sobre a própria higidez da decisão que rejeitou os embargos, segundo a narrativa da Fazenda, por não ter enfrentado ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

A decisão recorrida, todavia, consignou que a matéria já havia sido apreciada de modo suficiente, reafirmando que os embargos não indicavam qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas demonstravam a inconformidade da parte com o teor da decisão anterior. Além disso, enfatizou que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes quando a fundamentação já se mostra adequada para sustentar a conclusão adotada, circunstância que afastaria o cabimento dos embargos declaratórios.

Dessa forma, o que se devolve ao colegiado é verificar se havia, de fato, vício integrativo a justificar o acolhimento dos embargos ou se, como concluiu o juízo de origem, a tentativa do agravante era apenas de rediscutir o mérito sob o rótulo de omissão. Todo o restante, inclusive a própria divergência entre os valores apurados nas planilhas, ingressa na análise apenas de modo reflexo, na medida em que serve para contextualizar o alegado vício. A delimitação do objeto recursal, portanto, impõe que a apreciação se concentre exclusivamente na correção ou incorreção da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Pois bem.

Como se sabe, os embargos de declaração possuem função estritamente integrativa, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão agravada observou expressamente essa moldura normativa ao reconhecer que a pretensão deduzida pelo ente público

não encontrava amparo em qualquer desses vícios, mas configurava nítida tentativa de reabrir discussão sobre matéria já decidida.

A decisão de ID 572, ao rejeitar os embargos, fez consignar que o Estado não apontou omissão real na decisão de ID 549, mas apenas reiterou inconformismo com o entendimento adotado, procurando, pela via inadequada, rediscutir o mérito do critério executivo definido anteriormente pelo juízo de origem. O magistrado destacou, com apoio direto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos apresentados pelas partes quando já houver encontrado fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, bastando enfrentar aqueles capazes de alterar a conclusão adotada. Assim, não há que se falar em omissão quando o conteúdo decisório já se manifesta de modo claro e coerente sobre os pontos relevantes para o deslinde da causa, como devidamente consignado no decisorio.

O cerne dos embargos repousava na alegação de que a decisão anterior (ID 510) teria determinado indevidamente a inclusão do auxílio-funeral na base de cálculo do pecúlio, o que tornaria indispensável o enfrentamento expresso desse ponto. Todavia, o exame dos autos revela que essa premissa não corresponde à realidade processual, pois nem o perito, nem a sentença, nem a decisão questionada determinaram tal inclusão. A verba relativa ao auxílio-funeral sempre foi tratada como parcela autônoma, conforme título executivo, enquanto o pecúlio observou o vencimento-base de contribuição do mês do óbito, nos moldes do art. 45 da Lei Estadual nº 285/79. Assim, se a tese invocada nos embargos não encontrava respaldo nos atos processuais, tampouco poderia gerar omissão exigível, já que o magistrado não está obrigado a enfrentar argumentos contruídos sobre premissas que não se verificam nos autos.

A decisão impugnada, portanto, atuou dentro dos estritos limites da função integrativa dos embargos de declaração e corretamente rechaçou sua utilização como sucedâneo recursal. A utilização dos aclaratórios como meio de rediscutir o mérito, sobretudo quando a parte busca alterar o conteúdo de decisão que, a seu ver, incorreu em error in iudicando, mostra-se frontalmente incompatível com a natureza dos embargos. A rejeição dos aclaratórios era, portanto, a única solução juridicamente possível, e a decisão agravada, ao assim proceder, não incorreu em vício algum que justificasse sua modificação.

Assim, não se verifica qualquer falha lógica ou omissão decisória que pudesse legitimar a pretensão recursal. O que se observa, em verdade, é a tentativa do agravante de transmutar julgamento de mérito em suposto vício formal, com o objetivo de reabrir discussão já adequadamente solucionada. Diante disso, resta evidente que os embargos foram corretamente rejeitados, e a decisão recorrida permanece incólume sob o crivo da legalidade e da técnica processual.

Superada a análise da inadequação dos embargos de declaração, impõe-se enfrentar a premissa fática que sustenta o agravo, pois dela deriva todo o raciocínio recursal desenvolvido pela Fazenda Pública.

O Estado afirma que a decisão de ID 510 teria determinado a inclusão do auxílio-funeral na base de cálculo do pecúlio post mortem, em violação direta aos arts. 13 e 45 da Lei Estadual nº 285/79, sustentando, a partir dessa narrativa, que a decisão posterior incorreu em omissão ao não enfrentar esse alegado desvio. Todavia, a leitura atenta dos autos evidencia que tal premissa simplesmente não se verifica na realidade processual, o que compromete toda a estrutura argumentativa do agravante.

A decisão de ID 510, longe de ampliar indevidamente a base de cálculo, reafirmou exatamente o critério legal previsto na legislação de regência e aplicado pelo perito judicial: o pecúlio corresponde a cinco vezes o vencimento-base de contribuição do mês do óbito, parâmetro fixado no art. 45 da Lei nº 285/79, e cujo valor, no caso concreto, é de R\$ 379,67, conforme consignado no próprio laudo e reproduzido na decisão.

Em nenhum momento o juízo determinou que o auxílio-funeral integrasse essa base; ao contrário, a decisão tratou a parcela indenizatória exatamente como parcela autônoma, cuja soma decorre do título executivo e não se confunde com o cálculo do pecúlio. Essa distinção, reiterada pelo perito nas manifestações técnicas e expressamente reconhecida na decisão que indeferiu o efeito suspensivo no âmbito deste agravo, demonstra que não houve qualquer comando judicial apto a gerar o vício apontado pela Fazenda.

O equívoco da premissa fática do agravante também se evidencia quando se observa que a divergência sobre o valor do pecúlio decorreu da discordância da parte autora que pretendia utilizar como base o valor de R\$ 1.848,98, correspondente ao total do contracheque e não ao vencimento-base. Foi essa provocação da autora que motivou a decisão de ID 510 a reafirmar o entendimento jurisprudencial e a remeter o feito ao perito

para novo cálculo, não para incluir verbas indenizatórias na base, mas para esclarecer a composição exata do vencimento-base, o que foi feito com observância estrita do texto legal. A narrativa construída pelo agravante, portanto, atribui à decisão recorrida um conteúdo que ela nunca teve.

Esse descompasso entre o que efetivamente consta dos autos e aquilo que o Estado sustenta no agravo revela que o suposto vício de omissão jamais existiu, porque se funda em interpretação equivocada ou incompleta da dinâmica processual. Aliás, o magistrado não está obrigado a responder argumentos construídos sobre fundamentos que não se verificam na prova dos autos, e tampouco se pode exigir que declare expressamente a inexistência de uma determinação que jamais proferiu. A ausência de manifestação sobre alegações assentadas em premissas inverídicas não configura omissão, pois o julgador somente deve enfrentar matérias efetivamente pertinentes e capazes de alterar o resultado do julgamento, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, a tese recursal do agravante desmorona pela falta de aderência mínima à realidade processual. A base do pecúlio jamais foi ampliada para contemplar o auxílio-funeral; a verba indenizatória sempre permaneceu segregada; o cálculo pericial observou rigorosamente o título executivo; e a decisão recorrida apenas reconheceu que os embargos de declaração não eram o instrumento adequado para provocar nova análise do mérito. Se não existe o fato que o agravante afirma ter sido omitido, não existe omissão a ser sanada, tampouco fundamento jurídico para a reforma da decisão agravada.

No exame do mérito, impõe-se reafirmar a absoluta correção do critério adotado pelo juízo de origem para a definição do valor do pecúlio post mortem e, ao mesmo tempo, afastar a alegada nulidade processual sustentada pela Fazenda Estadual, que, além de não encontrar respaldo na legislação aplicável, não revelou qualquer prejuízo concreto apto a comprometer a validade dos atos praticados.

A legislação de regência é clara e não comporta interpretação ampliativa: o art. 45 da Lei Estadual nº 285/79 estabelece que o pecúlio post mortem corresponde a cinco vezes o valor do vencimento-base de contribuição do mês do óbito do servidor, dispositivo que funciona como limite objetivo e intransponível na composição da parcela devida.

O art. 13 da mesma lei, em seu caput, delimita o conteúdo desse vencimento-base, e seu parágrafo único exclui expressamente da base de cálculo qualquer verba de natureza indenizatória, dentre as quais se insere o auxílio-funeral, cuja disciplina jurídica e finalidade assistencial jamais permitiram sua absorção pelo conceito remuneratório destinado à formação do pecúlio.

Assim, a decisão de ID 510 atuou em conformidade estrita com o texto legal ao reafirmar que a base de cálculo do pecúlio é de R\$ 379,67, correspondente ao vencimento-base efetivamente demonstrado no contracheque do mês do óbito, e que o auxílio-funeral deve ser considerado apenas como parcela autônoma, tal como fixado na sentença transitada em julgado.

A controvérsia instaurada pelo Estado apoia-se na equivocada suposição de que o juízo teria introduzido parcela indenizatória na base de cálculo do pecúlio, hipótese que não encontra correspondência nos autos nem nos atos processuais referidos. O perito nunca adotou esse entendimento, e a decisão de ID 510, longe de promover qualquer ampliação indevida, limitou-se a dirimir divergência suscitada pela própria parte autora, que pretendia utilizar, indevidamente, o valor global do contracheque como base do cálculo.

O juízo de origem, portanto, apenas reafirmou o que já constava do título executivo e da legislação aplicável, mantendo a separação entre o pecúlio e o auxílio-funeral e determinando o refazimento dos cálculos dentro desses parâmetros, o que foi devidamente cumprido no laudo subsequente. O Estado, ao insistir em premissa fática inexistente, pretende deslocar o foco do debate para criar artificialmente um vício que não se verificou, buscando reabrir discussão meritória pela via processual inadequada.

No tocante à nulidade alegada, fundada na ausência de intimação pessoal acerca da decisão de ID 510, também não assiste razão ao agravante. Ainda que se considerasse necessária a intimação pessoal da Fazenda, tal ausência não se traduziria automaticamente em nulidade, pois, segundo princípio consolidado no processo civil, não há nulidade sem demonstração de prejuízo. A decisão de ID 549, ao repelir a alegação, destacou justamente a ausência de qualquer dano concreto, ressaltando que a Fazenda apresentou manifestações posteriores, acessou os autos eletrônicos regularmente e teve plena ciência do conteúdo da decisão questionada, o que revela que o suposto vício não comprometeu o exercício do contraditório nem da ampla defesa.

A alegação de prejuízo ao erário, formulada de modo genérico, tampouco se sustenta quando confrontada com a base legal do cálculo, que permanece inalterada e insuscetível de modificação.

Dessa forma, o juízo de origem aplicou corretamente a legislação de regência, observou os limites do título executivo, atuou dentro da regularidade formal do processo e não praticou qualquer ato que pudesse ser qualificado como omissivo, contraditório ou obscuro. Ao contrário, delimitou com precisão a metodologia aplicável à liquidação, afastou pretensões incompatíveis com o acórdão transitado em julgado e rejeitou, com base adequada, embargos de declaração que pretendiam rediscutir o mérito sob o rótulo de omissão. Não se identifica, portanto, qualquer irregularidade apta a comprometer a validade da decisão recorrida, nem qualquer fundamento material que permita sua reforma, impondo-se a integral manutenção do decisum agravado.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o agravo de instrumento não apresenta qualquer fundamento jurídico idôneo capaz de infirmar a decisão recorrida. Os embargos de declaração opostos pelo Estado foram corretamente rejeitados, pois não apontavam vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, limitando-se a rediscutir matéria já adequadamente enfrentada no decisum anterior, em clara tentativa de obter efeito infringente pela via processual inadequada. Veja-se julgado dessa Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. Alegação que o decisum padece de contradição e omissão. Inexistência. Teor do julgado claro e coerente, que não demanda esclarecimento. Ausência de omissão. Somente a contradição interna autoriza o manejo do recurso, ou seja, aquela que ocorreu entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, caracteriza por proposições inconciliáveis entre si. Questão efetivamente examinada que enseja motivação satisfatória para dirimir o litígio. Embargos de declaração que busca rediscutir o mérito do julgado. Impossibilidade de atribuir natureza de revisão ao julgado. Inexistentes os vícios contidos no art. 1.022 do NCPC, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição, e erro material, rejeitam-se os aclaratórios, mormente quando a intenção da parte embargante se restringe tão somente a rediscutir matérias já apreciadas, o que é defeso em sede de embargos. São inadmissíveis os embargos de declaração para apreciação

de questões outras que não a existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material, porventura existentes no acórdão. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00733262220228190000 2022002100184, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 31/05/2023, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

A premissa fática sustentada pelo agravante, segundo a qual teria havido inclusão indevida do auxílio-funeral na base de cálculo do pecúlio, não encontra respaldo nos autos, tampouco corresponde ao teor das decisões proferidas, das manifestações do perito ou da legislação aplicável. O critério de cálculo adotado pelo juízo de origem observou fielmente os arts. 13 e 45 da Lei Estadual nº 285/79, mantendo a natureza autônoma do auxílio-funeral e delimitando corretamente o vencimento-base que serve de parâmetro para o pecúlio post mortem.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação. Confirmação. Excesso de execução não configurado. Pagamento do pecúlio post mortem, cujo quantum é fixado em 5 (cinco) vezes o valor do vencimento-base de contribuição do mês do óbito da ex-servidora, conforme art. 13 da Lei nº 285/79, vigente à época do falecimento. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00751752920228190000 2022002102966, Relator.: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/02/2023, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2023)

Também não prospera a alegação de nulidade processual decorrente de ausência de intimação pessoal da Fazenda Estadual, pois não se demonstrou qualquer prejuízo concreto apto a comprometer o exercício do contraditório, sendo inaplicável a anulação de atos processuais quando a própria parte teve plena ciência das decisões subsequentes e delas se manifestou regularmente. Nesse contexto, resta evidente que a decisão agravada se apresenta formal e materialmente íntegra, fundada em adequada compreensão do regime jurídico aplicável, em plena conformidade com o título



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



executivo e com a jurisprudência consolidada, razão pela qual sua manutenção é medida que se impõe.

Assim, não se verifica vício a ser sanado, nem razão para reforma, devendo ser integralmente mantido o decisum impugnado.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

